



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.464 - SP (2019/0280618-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VALDECIR PINTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM PERÍODO DEPURADOR SUPERIOR A 5 ANOS. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, condenações passadas em julgado, atingidas pelo período depurador previsto em lei, embora não sirvam para atestar a reincidência do réu, podem ser consideradas como maus antecedentes para exasperar a pena-base.

3. Na espécie, considera-se legítima a majoração operada na sanção inicial do agravante, na qual foram utilizadas condenações cujo trânsito em julgado já havia ultrapassado o período depurador.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.464 - SP (2019/0280618-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VALDECIR PINTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VALDECIR PINTO DA SILVA contra a decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial apresentado, ante o óbice da Súmula n. 284/STF.

Reiterando o agravante os argumentos apresentados no apelo especial, alega que o óbice indicado não incidiria, *in casu*.

Sustenta que os antecedentes utilizados para majorar a sanção inicial não poderiam ser considerados, tendo em vista que já ultrapassado o período depurador.

Requer o provimento do presente regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão impugnada ou provido o Recurso Especial apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.464 - SP (2019/0280618-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado e teve sua pena-base aumentada, entre outras circunstâncias pela utilização de condenação com trânsito em julgado há mais de 5 anos.

Na presente insurgência, a defesa aduz que a pena-base do agravante deveria ser redimensionada, tendo em vista que condenações com trânsito em julgado há mais de 5 anos, não se prestariam a majorar a sanção inicial.

Ao apreciar o pleito na revisão criminal ajuizada pela defesa, o Tribunal Regional assim se manifestou:

"A exasperação da pena-base por força dos maus antecedentes se deu diante da existência de duas condenações criminais definitivas, como se depreende dos seguintes trechos do acórdão:

O Juízo a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, observando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, levando em consideração que o réu possui duas condenações anteriores com trânsito em julgado pela prática do crime de latrocínio (fl. 195) e roubo (fl. 221), sendo que estas duas condenações foram utilizadas pelo Magistrado como maus antecedentes, fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e pagamento de 12 (doze) dias-multa., f...JA sentença condenatória com trânsito em julgado pode servir como mau antecedente na hipótese de restar destituída de eficácia para ensejar a reincidência em virtude de ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal (STF, Habeas Corpus n. 98803, Rei Min. Ellen Gracie, j. 18.08.09 e STJ, Habeas Corpus n. 133858, Rei Min. Félix Fischer, j. 19.08.09).

A defesa pretende a redução da pena-base sob o argumento que as circunstâncias judiciais, quais sejam, culpabilidade, motivos e consequências do crime são normais à espécie, além do mais as condenações anteriores com trânsito em julgado não podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valoradas como maus antecedentes, haja vista a impossibilidade de considerá-las pelo fato de já ter decorrido mais de 5 (cinco) anos de extinção das penas referentes aos processos apontados.

A sentença considerou somente os maus antecedentes que resultaram de decisões condenatórias transitadas em julgado, em conformidade com a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. O réu registra condenações anteriores transitadas em julgado pela prática de delito idêntico ao apurado nestes autos, roubo com emprego de arma e concurso de agentes, e pela prática do delito de latrocínio (fls. 195 e 221), que não podem ser desprezados, o que demonstra, inclusive, que o réu faz dos crimes contra o patrimônio seu meio de vida, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

E no que tange a alegação defensiva de que decorreu um longo período entre o trânsito em julgado dos delitos anteriores de latrocínio (em 03.06.82) e roubo (em 15.09.82) aos quais foi condenado, e a data dos fatos do delito ora apurado, em 31.07.2013, o que não pode ser levado em consideração para fins de antecedentes criminais, não há no ordenamento jurídico-penal brasileiro a previsão de prazo de persistência em relação aos maus antecedentes. A previsão existente diz respeito à reincidência (CP, art. 65,1). Por tais motivos, mantenho a pena-base de 5 (cinco) anos, e pagamento de 12 (doze) dias multa, tal como estabelecido na sentença.

Mesmo ultrapassado o lapso temporal de cinco anos entre a data da extinção da punibilidade e a prática do delito objeto da ação penal originária, a condenação anterior pode ser considerada como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. Somente haveria violação ao art. 64,1 do CP, caso tais condenações fossem utilizadas para agravar a pena em razão da reincidência.

Mas essa hipótese não se verifica in casu." (e-STJ fls. 58/61)

Apresentado o Recurso Especial, com fulcro no permissivo constitucional, em juízo prévio de admissibilidade, a insatisfação restou inadmitida, o que deu ensejo à interposição do respectivo agravo.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

Por decisão da Presidência deste Sodalício, a insurgência foi conhecida, para não conhecer do recurso especial interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a interposição do presente agravo regimental, que não merece prosperar.

Quanto ao ponto, sabe-se que a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal.

Com efeito, a revisão da pena fixada em sede de Recurso Especial é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, **o que não foi verificado na hipótese dos autos.**

A Corte recorrida, ao analisar as circunstâncias judiciais do mencionado dispositivo legal, manteve o vetor dos maus antecedentes, considerando as anotações criminais em desfavor do agravante.

In casu, a decisão impugnada alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício que entende que condenações transitadas em julgado, ainda que atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do CP, podem ser consideradas como maus antecedentes, razão pela qual escorreita a decisão agravada que manteve a vetorial considerada desfavorável ao sentenciado.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIMITAÇÃO DA ANÁLISE. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR. NÃO APLICAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Questão não debatidas pelas instâncias ordinárias não serão alvo de apreciação por esta Corte Superior, pois é "inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 7. Habeas corpus não conhecido." (HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014.).

3. Esta Corte já se manifestou que "o art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1/8/2018)" (AgRg no RHC 94.476/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 18/10/2018).

4. Considerando que o crédito tributário objeto da ação penal em questão foi constituído em março de 2012, não há ilegalidade no acórdão que rechaça a pretensão de suspensão da ação penal, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito foi realizado após o recebimento da denúncia.

5. Conforme entendimento desta Corte Superior, " ... as condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem o reconhecimento dos maus antecedentes." (HC 413.693/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 16/10/2017).

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 443.245/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 - grifo nosso)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de ser possível a valoração negativa da culpabilidade quando da primeira fase de aplicação da pena pelo fato de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente ocupar cargo de servidor da segurança pública, in casu, policial militar, quando da prática delitiva.

2. "Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes -, certo é que, por ora, tanto a Quinta quanto a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça possuem o entendimento consolidado de que as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes" (AgRg no HC n. 471.346/MS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1436594/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019 - grifo nosso)

Confira-se acórdão recente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS AFASTA OS EFEITOS DA REINCIDÊNCIA, MAS NÃO IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. INSTITUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A legislação penal é muito clara em diferenciar os maus antecedentes da reincidência. O art. 64, do CP, ao afastar os efeitos da reincidência, o faz para fins da circunstância agravante do art. 61, I; não para a fixação da pena-base do art. 59, que trata dos antecedentes.

2. Não se pretende induzir ao raciocínio de que a pessoa que já sofreu condenação penal terá registros criminais valorados pelo resto da vida, mas que, havendo reiteração delitiva, a depender do caso concreto, o juiz poderá avaliar essa sentença condenatória anterior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1242441 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019 - grifo nosso)

Dessa forma, constata-se que as instâncias de origem bem fundamentaram o aumento da pena-base promovido na origem, harmonizando-se com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, razão pela qual, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0280618-4

AgRg no
AREsp 1.585.464 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000801220184030000 00142833620134036181 142833620134036181 201803000000804
801220184030000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDECIR PINTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECIR PINTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.